



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00091/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **10802/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de outubro de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10802/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues, matrícula n.º 622, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, apresentar os comprovantes da data de admissão da servidora.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, DOC TC 56303/17, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a documentação solicitada não fora apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00899/17, pugnando para que seja concedido registro à aposentadoria ora em análise e, caso entenda, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, que seja aguardado o prazo informado pelo gestor do Instituto, já que a obtenção da referida documentação depende do INSS e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPSS de Caaporã tome as medidas cabíveis no sentido de atender a solicitação feita pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa..

É a proposta.

João Pessoa, 24 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 17:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 11:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2017 às 10:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO